

CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

PARECER JURÍDICO N° 095, DE 19 DE AGOSTO DE 2.025.

Da Procuradoria Jurídica, acerca do PROJETO DE LEI N° 095, DE 18 DE AGOSTO DE 2.025, de autoria do Chefe do Poder, que *“Autoriza a concessão de Gratificação Especial aos Servidores Municipais que prestaram serviços imprescindíveis e extraordinários por ocasião da realização da Festa de Exposição Agropecuária de Catalão exercício 2025”*.

Designado órgão técnico consultivo da Mesa Diretora e dos demais edis responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, em cumprimento ao que determina o art. 60¹ do Regimento Interno da Casa, *in casu* com fundamento no inciso “IV”, passamos a análise da presente matéria sob a ótica legal na melhor forma de direito, o que fazemos no seguinte teor:

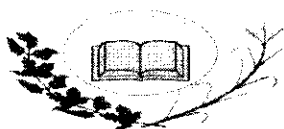
DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão via do Ofício n° 186/2025 de 15 de agosto de 2.025, com a nomenclatura de *“Autoriza a*

¹ RESOLUÇÃO N° 02, DE 04 DE AGOSTO DE 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão)

Art. 60. Compete à Procuradoria Jurídica da Câmara, além de outras atribuições determinadas pela Mesa Diretora:

- I – Representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II – Assessorar as Comissões Permanentes e Especiais na emissão de pareceres;
- III – Opinar, nos termos da lei em vigor, sobre a concessão de licença a servidores;
- IV – Emitir parecer jurídico sobre todas as matérias submetidas à deliberação do Plenário;
- V – Emitir parecer jurídico às consultas que lhe forem encaminhadas por escrito pelos Vereadores, após despacho da Presidência da Câmara;
- VI – Prestar assistência jurídica à Mesa Diretora, aos Vereadores e aos servidores da Câmara;
- VII – Acompanhar e dirigir a posse e a lavratura de atas e termos de posse de Vereadores e servidores;
- VIII – Dirimir dúvidas relativas a direitos, vantagens e deveres dos servidores;
- IX – Cumprir e fazer cumprir direitos, deveres e prazos exigidos e previstos na legislação;
- X – Coletar exemplares da legislação de interesse da Câmara;
- XI – Elaborar os contratos provenientes das licitações e outros que se façam necessários;
- XII – Emitir pareceres nos processos de licitação, quanto ao edital e à homologação do resultado das licitações realizadas, bem como nos processos de dispensa de licitação, quando estes forem solicitados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

concessão de Gratificação Especial aos Servidores Municipais que prestaram serviços imprescindíveis e extraordinários por ocasião da realização da Festa de Exposição Agropecuária de Catalão exercício 2025”.

Assevera em sua justificativa que tal medida visa reajustar os salários dos servidores públicos municipais do executivo e legislativo, efetivos, comissionados, aposentados, pensionistas, contratados por tempo determinado (temporários) da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Catalão a título de reajuste salarial e antecipação de revisão geral anual.

É o relato.

DA ANÁLISE

Da Tempestividade

O Trâmite das Proposições no âmbito processual da Casa esta destacada no Capítulo II do Regimento Interno que assim preceitua:

CAPÍTULO II

- DO TRÂMITE DAS PROPOSIÇÕES -

Art. 83. As proposições, independentemente de sua autoria, serão protocolizadas na Secretaria da Câmara, que as incluirá na sessão imediatamente posterior para deliberação do Plenário.

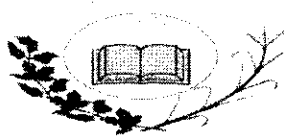
§ 1º. As proposições protocolizadas na Secretaria da Câmara até as 11:00h (onze horas) do dia imediatamente anterior à próxima sessão serão deliberadas nesta.

§ 2º. As proposições protocolizadas após as 11:00h (onze horas) do dia imediatamente anterior à próxima sessão serão deliberadas apenas na sessão imediatamente posterior a esta.

Art. 84. Após ser deliberada em Plenário, a Secretaria da Câmara encaminhará a proposição às Secretarias das Comissões Permanentes e à Procuradoria Jurídica, de acordo com a conveniência e a urgência das matérias, para emissão de pareceres.

Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 1º. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria

Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito. (Redação dada pela resolução 04/2010).

Art. 86. Recebida a proposição pela Secretaria da Comissão Permanente, esta solicitará o despacho do respectivo Presidente e encaminhará a proposição ao Relator, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 87. Recebida a proposição pelo Relator da Comissão Permanente, este emitirá seu parecer e voto no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único – O Relator poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.

Art. 88. Caso o Relator não apresente seu parecer e voto nos prazos mencionados, o Presidente avocará a proposição, emitindo seu parecer e voto no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 89. Recebida a proposição acompanhada do parecer e voto do Relator ou do Presidente, a Secretaria da Comissão Permanente encaminhará a proposição aos Vogais, que emitirão seu voto em 2 (dois) dias úteis.

§1º. Caso o Vogal decida não acompanhar o voto do Relator ou do Presidente, deverá apresentar seu voto acompanhado de parecer fundamentado.

§ 2º. O Vogal poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.

§ 3º. Caso o Vogal não apresente seu voto nos prazos mencionados, a proposição seguirá seu trâmite normal.

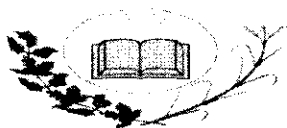
Art. 90. Recebida a proposição acompanhada dos pareceres e votos, a Secretaria da Comissão Permanente a encaminhará imediatamente ao respectivo Presidente.

§1º. Caso haja empate entre os votos dos membros da Comissão Permanente, o Presidente deverá emitir voto de desempate, acompanhado de parecer fundamentado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a não ser que já tenha avocado a proposição e emitido seu voto nos termos do art. 78.

§ 2º. Persistindo o empate, o Presidente da Comissão Permanente deverá marcar reunião com a presença de todos os membros da mesma, em 5 (cinco) dias úteis, para que discutam a conveniência da aprovação ou não da matéria.

§ 3º. A decisão tomada pela Comissão Permanente nos termos do parágrafo anterior será reduzida a termo e acompanhará a proposição no lugar dos pareceres e votos.

Art. 91. Recebida a proposição acompanhada dos pareceres da Procuradoria Jurídica e das Comissões Permanentes, a Secretaria da Câmara a incluirá na Ordem do Dia de uma das sessões subseqüentes, de acordo com a conveniência ou a urgência da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria

Art. 92. Caso as Comissões Permanentes não cumpram os prazos mencionados neste Capítulo, a Secretaria da Câmara deverá cientificar o fato ao Presidente, que em 2 (dois) dias úteis nomeará outros Vereadores para formarem uma Comissão Especial e emitirem pareceres e votos sobre a proposição nos mesmos prazos.

Portanto, resta claro que a presente manifestação resta plenamente tempestiva aja vista ter sido encaminhada a este órgão consultivo no dia **18/08/2025** estando plenamente apta ao parecer na forma do que dispõe o texto do art. 85, transcrito alhures.

Dos limites da manifestação

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles²:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções”.

Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, **sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.**

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente

² MEIRELES, Ely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 17.ª edição, Malheiros, 2.013, *pág.* 683.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

Dito isso passa a promover.

Da proposição

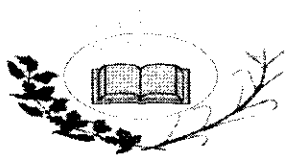
Em linhas gerais verifica-se que o presente Projeto de Lei visa Autorizar a concessão de Gratificação Especial aos Servidores Municipais que prestaram serviços imprescindíveis e extraordinários por ocasião da realização da Festa de Exposição Agropecuária de Catalão exercício 2025.

Assim, quanto a **iniciativa** é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município de Catalão e da administração, matérias de sua competência previstos no **art. 8º, I e II da Lei Orgânica do Município de Catalão - Goiás**.

Quanto à **constitucionalidade**, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o **art. 30, I e II, da Constituição Federal** que prevê a competência dos Municípios para ***“legislar sobre assuntos de interesse local”***.

Quanto à **legalidade** e juridicidade do projeto, o texto do Projeto de Lei trata de autorização legislativa para concessão de revisão geral anual aos servidores públicos prevista no **art. 116, IX c/c 143, § 2º³** da Lei Municipal nº 84/90 - Lei Orgânica do Município de Catalão.

³ Art. 116 – A administração pública municipal direta, ou fundacional, de ambos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte: IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índice, far-se-á sempre de acordo com os aumentos fixados pelo Governo Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria

Ademais vê-se que acompanha o projeto Parecer Técnico emitido sob a responsabilidade da empresa Vinicius Henrique Contabilidade, que conclui que *“O impacto orçamentário será absorvido pela dotações de pessoal e encargos constantes no orçamento 2024 (LOA) podendo ser reforçado através de índices suplementares autorizados pelo Poder Legislativo”* destacando, por fim, que *“A projeção do cenário concernente ao Índice de Gasto com Pessoal com as majorações prevista neste projeto mostrou-se inferior ao limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando os valores da RCL, gastos com pessoal e encargos, todos com referência base os últimos 12(doze) meses encerrado”*.

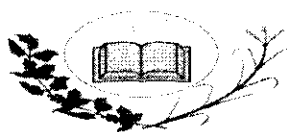
Desta forma, *a priori* em linha gerais não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso **não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões

Art. 143, § 2º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os proventos, mantidos pelo Município, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica *a priori* verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j.

CATALÃO (GO), 19 DE AGOSTO DE 2025.

JOSE DA SILVA
NETO:2180501617
2

Assinado de forma digital por
JOSE DA SILVA
NETO:21805016172
Dados: 2025.08.19 12:56:16
-03'00'

JOSÉ DA SILVA NETO
PROCURADOR GERAL